Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-320/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03174/2012
PROTOCOLO	**:**	1239083
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 356/2011
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	DIMAQ COMPOTRAT COMERCIAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA-CONVITE 29/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS EM MÁQUINA ESTEIRA KOMATSU D41
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	78788,35

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. DUAS FASES. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS. MÁQUINAS ESTEIRA KOMATSU D41. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. ATOS REGULARES E LEGAIS. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 356/2011 (peça 25 - fls.1/5).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 029/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção de trator esteira komatsu D41, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (peça 25 - fl. 1/5).



O valor da despesa ascende a R$ 78.788,35 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos), conforme define a Cláusula Quarta (peça 25 - fl. 2/5)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 30 (trinta) dias, nos termos da Cláusula Décima (peça 25 - fl. 3/5).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as etapas contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 15286/2012 (peça 40 - fls. 1/7).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-15612/2012 (peça 41 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 029/2011 e a execução financeira demonstra estarem os atos praticados em ambas as etapas devidamente revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (peça 40 - fl. 5/7):

Valor Contratado	R$ 78.788,35

Valor Empenhado	R$ 78.788,35
Valor das Notas Fiscais	R$ 78.788,35
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 78.788,35

Demonstrada a exatidão dos seus valores a presente prestação de contas recebe o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 40 - fls. 5/7), *in verbis:*

> **1ª Etapa**
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Convite nº 029/2011** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 356/2011** celebrado entre o município de **Camapuã** (CNPJ-03.501.517/0001/52) e a empresa **Dimaq Campotrat Comercial LTDA** (CNPJ-33.102.641/0001-06), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.
>
> **2ª Etapa**
>
> Da mesma forma, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 356/2011,** celebrado entre o município de **Camapuã** (CNPJ-03.501.517/0001/52) e a empresa **Dimaq Campotrat Comercial LTDA** (CNPJ-33.102.641/0001-06), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 41 - fl. 2/3), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:



I - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 311, I, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 057/06;

II - pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 311, II, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório, como na formalização do instrumento Contratual e sua respectiva execução, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 029/2011, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 356/2011, celebrado entre o Município de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº 03.501.517/0001-52, por seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda., CNPJ/MF nº 33.102.641/0001-06, por seu Representante, Senhor Francisco Arino Valter e Silva, CPF/MF nº 253.624.889-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 356/2011, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator